

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobras as diretrizes, normas e procedimentos para celebração de transferências voluntárias, de natureza financeira ou não, que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, em regime de mútua cooperação, e dá outras providências.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais estabelecidas, baseado na Lei Delegada nº 122, de 15 de outubro de 2019, na Lei nº 4.455, de 03 de abril de 2017 e no Decreto nº 40.824, de 17 de junho de 2019;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de normas gerais de direito financeiro elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que se aplicam às disposições da norma, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 24.634, de 16 de novembro de 2004, que dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário;

CONSIDERANDO a IN SEFAZ nº 02/2004, que estabelece os procedimentos necessários para execução do destaque orçamentário e a prestação de contas;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 12, de 31 de maio de 2012, que trata do controle externo na fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, a qualquer título, às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 50.425, de 08 de outubro de 2024, que instituiu o Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - Sisconv;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para a aplicação de recursos públicos estaduais por meio de transferências voluntárias.

ESTABELECE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, que envolva ou não a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou eventos com duração certa, será efetivada, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§1º A descentralização da execução somente se efetivará às entidades que disponham de condições para consecução do seu objeto e que também tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§2º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, às ações provenientes de destaque orçamentário.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - comissão de tomada de contas especial: comissão de servidores, designada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário;

II - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, autárquica ou

fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela execução da atividade e pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

III - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação (União, Estados e Municípios), para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

IV - contrapartida: valor economicamente mensurável, podendo ser representado por meio de recursos financeiros, bens ou serviços, previamente estabelecidos, provenientes de recursos próprios, com que a conveniente irá participar do projeto;

V - contrato de repasse: instrumento administrativo, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público, atuando como mandatário do estado;

VI - conveniente: pessoa física ou jurídica signatária do ajuste com a administração pública estadual, podendo ser outra instituição ou órgão público, assim como entidades ou organizações particulares sem fins lucrativos, de caráter assistencial ou cultural;

VII - convênio: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ou entre estes e organizações particulares, diverso do contrato, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VIII - despesas de capital: são aquelas destinadas a investimentos, tais como, construção e ampliação de imóvel, aquisição de equipamentos e material permanente e aquisição de imóvel;

IX - despesas de custeio: são aqueles serviços ou materiais de consumo, destinados à manutenção das ações propostas, tais como, material de expediente, material didático-pedagógico, material elétrico, material hidráulico, material para pequenos reparos, material para manutenção e conservação de bens móveis e imóveis, material esportivo, material para cursos, gêneros alimentícios, medicamentos, pagamentos de pessoal, energia, gás, água, telefone, tarifa de manutenção de conta bancária, e outras;

- X - destaque orçamentário: descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas;
- XI - desvio de finalidade: consiste em destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias para objeto diverso do que fora ajustado;
- XII - desvio de objeto: ocorre quando o conveniente executa, sem autorização prévia do concedente, ações diversas daquelas previstas no termo ajustado, respeitando, todavia, o fim social a que se destinam os recursos, conforme indicado pelo legislador na lei orçamentária, ou seja, buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais;
- XIII - ente da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais se incluem os respectivos Poderes e a Administração Direta e Indireta;
- XIV - entidade: pessoa jurídica de direito público ou privado da administração pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;
- XV - executor: instituição pública, entidade privada sem fins lucrativos ou organização particular responsável diretamente pela execução e por receber os recursos do objeto da transferência voluntária;
- XVI - fiscal: servidor designado, mediante portaria devidamente publicada, onde deverá constar o respectivo suplente, para efetuar o acompanhamento e o atesto da execução do objeto do ajuste;
- XVII - interveniente: órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios autárquica ou fundacional, ou entidade privada sem fins lucrativos empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, que participa do convênio ou congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
- XVIII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho ou projeto básico;
- XIX - material permanente: para efeito da classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos (art. 15, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64);
- XX - nota de crédito: instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

XXI - objeto: produto final do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XXII - padronização: estabelecimento de critérios a serem seguidos nos Convênios ou Contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XXIII - parecer financeiro: documento emitido pela unidade financeira competente, integrante da estrutura organizacional dos órgãos ou entidades da administração pública estadual concedente que, através de documento próprio, pronunciar-se-á quanto à aplicabilidade dos recursos financeiros recebidos pela entidade particular ou pública conveniente;

XXIV - parecer técnico: documento emitido pela unidade técnica responsável pelo acompanhamento do ajuste que, por intermédio de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto às autoridades públicas do local da execução, ateste que os objetivos pactuados foram ou não atingidos;

XXV - plano de aplicação: peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, com descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, cronograma de desembolso, prazo de execução, detalhamento dos materiais, serviços ou bens para atingir o objeto e critérios de avaliação;

XXVI - Plano de trabalho: documento, integrante do ato de transferência voluntária, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios de avaliação;

XXVII - prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto das transferências voluntárias e o alcance dos resultados previstos;

XXVIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do ajuste, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a

viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XXIX - serviços de terceiros: contratação de pessoas físicas ou jurídicas (empresas), para a prestação de determinado serviço, seja esporádico ou continuado, com fornecimento de mão-de-obra e material ou somente mão-de-obra;

XXX - sistema de gestão de transferências voluntárias - Sisconv: sistema de controle das transferências voluntárias celebrados com a administração pública estadual;

XXXI - sistema e-contas: sistema WEB que contempla a sistemática das prestações de contas mensais (PCMs), prestações de contas anuais (PCAs) e as prestações de contas das transferências voluntárias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

XXXII - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio ou congênere já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado;

XXXIII - termo de compatibilidade físico-financeiro: documento emitido pela unidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XXXIV - termo de cumprimento dos objetivos: documento emitido pela unidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação de recursos correntes e de capital;

XXXV - termo de recebimento provisório ou definitivo: documento emitido pelo concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o

trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros, liberados para obras e instalações, atestando, ainda, no prazo estabelecido, o recebimento provisório ou definitivo;

XXXVI - termo de instalação e funcionamento de equipamentos: documento emitido pela unidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XXXVII - tomada de contas especial: ação procedimental determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ou por autoridade competente do órgão central do sistema de controle interno ou equivalente para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos em lei e regulados no Regimento Interno do TCEAM (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e Resolução TCE nº 04/2002), para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

XXXVIII - transferência voluntária: entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

XXXIX - unidade descentralizada: órgão da administração pública estadual direta, de autarquia, de fundação pública ou de empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiro;

XL - unidade descentralizadora: órgão da administração pública estadual direta, de autarquia, de fundação pública ou de empresa estatal dependente, detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

XLI - valor do ajuste: montante referente ao valor do repasse feito pelo concedente mais a importância relativa à contrapartida da conveniente indicada no plano de trabalho do respectivo ajuste.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 3º As entidades partícipes que venham a firmar ajustes com a administração pública estadual deverão ser previamente habilitadas no Sisconv pelo órgão ou entidade responsável pela transferência.

§1º Para a habilitação, o conveniente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - quando se tratar de Município:

- a) ata de posse ou ato de designação, documento de identidade e CPF do Prefeito (cópias);
- b) comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - Situação Cadastral);
- c) certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa junto à Previdência Social (CND ou CPD-EN junto à Previdência Social);
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;
- e) certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- f) comprovante de previsão e efetiva arrecadação de impostos, conforme artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- g) certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa aos limites de aplicação de recursos na educação, previstos no artigo 212 da Constituição Federal;
- h) certidão do Tribunal de Contas do Estado - TCE, relativa ao cumprimento dos limites constitucionais referentes à aplicação de recursos na área de saúde, nos termos do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao cumprimento do disposto nos artigos 23, 33, 37, 52 e 55, § 2º, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - demais entidades:

- a) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;
- b) comprovante de situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ - Situação Cadastral)
- c) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;
- d) apresentação de exemplar dos estatutos, regulamentos ou compromissos da entidade, devidamente registrados em cartório;
- e) comprovação de funcionamento regular da instituição, atestada pela Prefeitura Municipal;

f) certificado ou declaração de que a entidade, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual como de utilidade pública ou de interesse público, e qualificada como tal nos termos da legislação pertinente;

g) certidões de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal;

h) certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa junto à Previdência Social;

i) certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

j) certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

§2º Não será exigida a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento, bem como para a celebração de termos aditivos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que não envolva a transferência de novos recursos.

§3º Quando se tratar de ajuste com duração superior a um exercício, que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho para o custeio das despesas daquele ano.

§4º As Certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, a que se referem às alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I do §1º, poderão ser substituídas, em caráter precário, por Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ou equivalente, firmado entre o Prefeito Municipal e o TCE ou o Ministério Público de Contas junto ao TCE.

§5º Considera-se como referência, para fins de exame da validade dos documentos previstos nos incisos I e II do §1º, a data em que esses documentos tiverem sido juntados ao processo, sendo obrigatório o registro dessa data no corpo dos documentos.

§6º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico que porventura seja instituído pelo Governo Estadual para esse fim.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 4º A transferência voluntária será proposta pelo interessado ao responsável máximo do órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante o registro do Plano de Trabalho no Sisconv, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do ajuste, explicitando os interesses comuns e coincidentes, bem como as finalidades sociais a serem alcançadas;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas qualitativa e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, a contrapartida financeira do proponente para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal;
- VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel;
- IX - comprovação de regularidade quanto a prestações de contas de convênios e congêneres anteriormente celebrados, junto à administração pública estadual, mediante Relatório impresso emitido pelo Sisconv.

§1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica, seus custos, fases ou etapas e prazos de execução, devendo conter os elementos estabelecidos no art. 6º, o inciso XXV, da Lei 14.133/2021, devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§2º A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens ou de serviços,

desde que economicamente mensuráveis, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor do ajuste ou consoante as condições estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando prevista, estejam devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão concedente, devendo tal contrapartida ser depositada no prazo de até 30 (trinta) dias após o crédito inicial, na mesma conta bancária do ajuste.

§4º A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

Art. 5º Além dos documentos mencionados no Art. 3º desta Norma, a situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Estadual – AFI ou no Sisconv;

II – comprovação de não estar inscrito, há mais de 30 (trinta) dias, no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN ESTADUAL, instituído pela Lei nº 3.967, de 13 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º. Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto da minuta do convênio ou congênere, acompanhada de:

I - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal, da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos do disposto nos arts. 63 a 68 da Lei nº 14.133/2021;

II - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal e Estadual e ao Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados – CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da administração pública estadual e municipal, direta e indireta ou a entidade a elas vinculadas;

III - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, quando for o caso.

Parágrafo único. Os instrumentos acordados e seus respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º É vedado:

I - celebrar qualquer ajuste, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, com órgão ou entidade da administração pública municipal ou federal, ou para qualquer órgão ou entidade de direito privado, que esteja em mora, inadimplente com outros ajustes ou não esteja em situação de regularidade junto à União, Estados e Municípios;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste Artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira Integrada-AFI/Sisconv, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, por quaisquer instrumentos e de quaisquer órgãos ou entidades públicas estaduais, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário;

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade da administração pública estadual pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais;

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO E CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

Art. 8º O preâmbulo do termo do ajuste conterá a numeração sequencial, o nome e o CNPJ dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento, o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares dos órgãos partícipes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência.

Art. 9º O termo conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho que integrará o ajuste;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

IV - prazo para apresentação da prestação de contas final, nos termos do art. 34 desta Instrução Normativa;

V - a obrigação de o concedente prorrogar de ofício a vigência do instrumento, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado;

VI - a prerrogativa do Estado, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de exercer controle e fiscalização sobre a execução, de modo a evitar a descontinuidade do objeto;

VII - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho;

VIII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho;

IX - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou da extinção do objeto pactuada e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes para denunciar ou rescindir o ajuste, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades e obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigorado e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição ao concedente de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso de o conveniente restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ajuste.

XIV - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do ajuste;

XV - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XVI - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em termo aditivo os créditos e empenhos;

XVII - a indicação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, as quais, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVIII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XIX - o compromisso de o conveniente movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Estadual;

XX - a indicação do foro de Manaus, para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

XXI - o cumprimento da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) quanto ao tratamento de dados pessoais, inclusive compartilhamento e segurança da informação;

XXII - a vedação a conflito de interesses, atos de corrupção, fraude e colusão, com obrigação de comunicar e adotar medidas imediatas ao surgimento de indícios;

XXIII - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento (advertência, suspensão, impedimento/declaração de inidoneidade, quando couber, e ressarcimento ao erário), sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade.

Parágrafo único. O prazo para o recolhimento dos valores citados nos incisos XII, XIII, XIV e XV deste artigo é de 15 (quinze) dias, a contar do término da vigência.

Art. 10. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios e nos seus congêneres, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública estadual ou municipal e que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - o aditamento com alteração do objeto ou das metas;

IV - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais constem nomes que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 11. O termo de ajuste será assinado pelos partícipes e, se houver, pelo interveniente, por seus representantes legalmente investidos ou procuradores com poderes específicos, bem como por duas testemunhas devidamente qualificadas sempre que houver participação de entidade privada ou o instrumento estipular obrigação de pagar quantia certa, para fins de formação de título executivo extrajudicial.

§ 1º As assinaturas poderão ser apostas por meio eletrônico, com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020, devendo constar, no processo, a certificação de autoria e integridade do documento.

§ 2º Nos ajustes celebrados exclusivamente entre órgãos e entidades da Administração Pública, as testemunhas poderão ser dispensadas, sem prejuízo da identificação completa dos signatários e do ato de delegação de competência, quando houver.

§ 3º Deverão constar do preâmbulo do termo o número do processo administrativo, a identificação completa dos signatários (cargo, matrícula/CPF) e, quando aplicável, o ato de delegação de competência.

Art. 12. Assinado o termo do convênio ou seus congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência dessa formalidade à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do conveniente, quando for o caso.

Art. 13. Nos ajustes em que os partícipes sejam integrantes dos mesmos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo conveniente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 14. A execução do acordo celebrado (de convênio ou congêneres) subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, no Sistema de Administração Financeira Integrado - AFI ou no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – Sisconv, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

Art. 15. O processo, contendo o termo de convênio ou seus congêneres e seus aditivos, bem como o Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo Concedente, respectivamente.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO

Art. 16. Os convênios e seus congêneres, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Destaque e/ou Portaria, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa.

§1º É vedado o aditamento de qualquer modalidade de ajuste, com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando, ainda, mudança do objeto mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

§2º Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do ajuste, admitir-se-á que a entidade executora proponha a reformulação do plano de trabalho, o que será

previamente apreciado pelo setor técnico e submetido à aprovação da autoridade competente do órgão ou da entidade concedente.

Art. 17. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro pelo concedente no Sistema de Administração Financeira Integrada do Governo Estadual – AFI e no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – Sisconv.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 18. A eficácia dos acordos e de seus aditivos, qualquer que seja o valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, o que será providenciado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o valor, ainda que sem ônus, contendo as seguintes informações:

I - espécie, número, e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos partícipes, bem como os nomes e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF dos signatários;

III - resumo do objeto;

IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da nota de Empenho;

V - quando for o caso, o valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, ainda, aquele porventura previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida a que o conveniente se obriga a aplicar;

VI - prazo de vigência e data da assinatura;

VII - código da Unidade Gestora, classificação funcional, programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

SEÇÃO II

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 19. A administração pública estadual que efetuar Transferência Voluntária, deverá manter, em seu sítio eletrônico, campo próprio denominado Portal das Transferências Voluntárias, onde será dada publicidade dos atos, os quais ficarão disponíveis para consultas.

§ 1º Deverão estar disponíveis as informações especificadas no artigo anterior, acrescidos dos aditivos, quando houver, e das prestações de contas, indicando o número do ofício de apresentação e data de ingresso, além do relatório de execução físico-financeira, relação dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades ou cotações de preços das empresas consultadas e a relação dos pagamentos efetuados.

§ 2º O tratamento de dados pessoais, quando necessário, observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com anonimização ou supressão de informações sensíveis incompatíveis com a publicidade.

CAPÍTULO IX

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 20. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de quaisquer formas de ajustes previstos nesta norma, poderá ser efetuada em parcelas ou em parcela única e obedecerá às seguintes disposições:

I - se o conveniente for órgão da administração direta ou indireta estadual, o repasse será feito pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o conveniente for órgão da administração estadual, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, não integrante da conta única, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou instituição particular, os recursos serão depositados e geridos obrigatoriamente em instituição financeira, com abertura de conta específica.

Art. 21. A liberação de recursos financeiros por força de convênio ou seus congêneres constituirá

despesa do concedente e seu recebimento receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante destaque.

Art. 22. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade em que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§1º Quando o destinatário da transferência for município, entidade a ele vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como a contrapartida devida pelo conveniente ou contratado.

§4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos em decorrência de descentralização de créditos por qualquer órgão da administração pública estadual direta ou indireta.

Art. 23. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio ou seus congêneres obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o

detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.

§1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas propostas de programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em parcelas, a liberação destas, a partir da segunda parcela e suas subseqüentes, ficará condicionada à apresentação de prestação de contas da parcela anterior, exceto nos casos a seguir, em que as parcelas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da administração pública estadual;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou congêneres, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§3º A liberação das parcelas do ajuste será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão ou denúncia.

§4º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio ou seus congêneres, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO

Art. 24. O ajuste deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 25. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos ou entidades concedentes, dentro do prazo regulamentar de execução ou prestação de contas do acordo celebrado, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, as justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

Art. 26. Sem prejuízo da prerrogativa mencionada no inciso V do art. 9º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do ajuste a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à administração pública estadual que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 27. Os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidade mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinarão tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os órgãos ou entidades da administração pública estadual não poderão celebrar qualquer transferência voluntária com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo termo, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro.

Art. 28. Quando a transferência compreender a cessão ou os recursos forem destinados à aquisição, produção ou transformação de equipamentos ou materiais permanentes, será obrigatória a estipulação de cláusula quanto ao destino a ser dado aos bens remanescentes por ocasião da extinção, por qualquer motivo, do respectivo instrumento, os quais poderão ser doados, a critério da autoridade ou do dirigente máximo da entidade, à conveniente, mediante processo formal, quando necessários

para assegurar a continuidade de programa governamental.

Art. 29. Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o conveniente uma entidade privada, não sujeita à Lei nº 14.133/2021, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida norma.

CAPÍTULO XI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art. 30. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do artigo 34 desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O responsável pela prestação de contas deverá registrar toda a documentação no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias – Sisconv.

Art. 31. A prestação de contas parcial e, em especial, o Relatório de Execução Físico-Financeira serão analisados observando-se os critérios dispostos no §1º do art. 36.

Art. 32. Será efetuado o registro no Sisconv, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

Art. 33. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação das parcelas seguintes de recursos e notificará o conveniente, concedendo-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação sem que a irregularidade tenha sido sanada ou sem que a obrigação haja sido adimplida, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, à unidade de controle interno e providenciará a instauração de tomada de contas especial, registrando, ainda, a inadimplência nos Sistemas AFI e Sisconv.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 34. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

- I - plano de trabalho;
- II - cópia do termo ajustado ou termo simplificado de convênio ou equivalente, com a indicação da data de sua publicação;
- III - relatório de execução físico-financeira;
- IV - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- V - relação de pagamentos;
- VI - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos estaduais;
- VII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária, quando for o caso;
- VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DAR, quando recolhido à Fazenda Estadual;

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando conveniente pertencer à estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual.

§1º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão estadual da administração direta, será efetuado para a Fazenda Estadual mediante DAR.

§2º A contrapartida do executor ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§3º A prestação de contas final será apresentada à unidade concedente, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data final da vigência do ajuste.

Art. 35. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do ajuste.

§1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, devendo permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo 10 anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, pelo gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 36. Incumbe ao órgão ou entidade concedente e, se extinto, ao seu sucessor, decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

§1º O órgão ou entidade concedente, por meio de seu controle interno ou equivalente, emitirá parecer aprovando ou desaprovando a prestação de contas, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no §3º, art. 34 desta Instrução Normativa.

§2º O transcurso do prazo definido neste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo do conveniente, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública estadual.

Art. 37. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou da entidade concedente, que emitirá parecer sobre os seguintes aspectos:

I - técnico: quanto à execução física e execução dos objetivos pactuados, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de sua execução;

II - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos públicos, quando for o caso.

§1º Na impossibilidade de prestar contas, o ente, órgão ou instituição recebedora de recursos públicos deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§2º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará a instauração de tomada de contas especial ou denúncia, conforme o caso.

Art. 38. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

- b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas no Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - Sisconv.

Art. 39. Após análise das prestações de contas e manifestação da unidade de controle interno, o dirigente do concedente emitirá o parecer e certificado de contas.

Art. 40. A prestação de contas será enviada ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento.

§1º No caso da existência de mais de um concedente de recursos, o termo de transferência poderá estabelecer que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado seja atribuída a um dos concedentes.

§2º A apresentação das contas ao Tribunal de Contas do Estado por um dos concedentes não afasta a responsabilidade dos demais pela fiscalização da execução do objeto termo de transferência.

CAPÍTULO XII

DA RESCISÃO

Art. 41. Constitui motivo para rescisão do ajuste independentemente do instrumento de sua formalização o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no artigo 22;
- III - falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, das prestações de contas parcial e final.

Art. 42. A rescisão do convênio ou seus congêneres, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da respectiva tomada de contas especial.

CAPÍTULO XIII

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 43. Esgotadas as providências administrativas internas, será instaurada tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos e entidades concedentes, em razão de solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do órgão central do Sistema de Controle Interno ou do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, quando:

I - a prestação de contas não for apresentada no prazo legal;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com disposições do termo celebrado, desta Instrução Normativa e da Resolução 12/2012-TCE/AM;

d) não-utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida aos cofres estaduais;

e) não-utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos aos cofres estaduais;

f) não-aplicação ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não-devolução de eventual saldo de recursos públicos, apurado na execução do objeto;

h) ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

§1º A instauração da tomada de contas especial, obedecidas as normas específicas, será precedida de providências saneadoras pelo concedente, bem como da notificação do responsável, assinalando prazo

máximo de 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, e, ainda, das justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§2º O cálculo do valor do débito atualizado será efetuado por meio Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>), nos termos do art. 347, inciso I, da Resolução 04/2002 – RITCE.

§3º Instaurada a tomada de contas especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando ao arquivamento do processo, mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a tomada de contas especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á também, à baixa da inadimplência:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão central do Sistema de Controle Interno do Estado ou à unidade de controle interno, para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-ão as providências do inciso anterior quanto à comunicação à unidade de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso de a tomada de contas especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

I - celebrados, consoante regras previstas na Lei 13.019/2014;

II - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do ajuste;

III - destinados à execução descentralizada de programas estaduais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados aqueles em que seja prevista a antecipação de recursos;

IV - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada;

V - homologados regular e diretamente pela Assembleia Legislativa do Estado naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Instrução Normativa, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento.

Art. 45. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a IN/SCI 08/2004 e demais disposições em contrário. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**, em Manaus, 9 de janeiro de 2026.

JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO
Controlador-Geral do Estado do Amazonas

Publicado no D.O.E n.º 35.622, de 13/01/2026 – Poder Executivo – Seção II